



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.720067/2008-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2801-003.433 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Embargante MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
Interessado MARIA ALICE FALEIROS MOLINA ALVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos e, por maioria de votos, rerratificar o Acórdão n° 2801-003.213, de 18/09/2013, com efeitos infringentes, provendo o recurso voluntário para reconhecer a decadência do exercício 2003. Vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada quanto à proposta de conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Contra a contribuinte identificada foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme folhas 02 a 06, onde foi exigido **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** suplementar, relativo ao **exercício de 2003**, no valor de **R\$ 5.182,23**, acrescido de multa proporcional de 75%, no valor de **R\$ 3.886,67** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Maria”, cadastrado na RFB sob o nº 0.259.918-0, com área declarada de 126,4 há e localizado no Município de Patrocínio Paulista/SP.

Na “descrição dos fatos” , constante de fls. 03, narra a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento que, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou o direito à isenção das áreas declaradas como de preservação permanente nem apresentou Laudo Técnico que, observando as normas da ABNT comprovasse o valor da Terra Nua declarado. Transcrevo:

“o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa”.

(...)

“O contribuinte, após regularmente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 08123/00030/2008, nos respondeu informando que desconhecia a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, apresentando tal documento somente no ano de 2007 e, ainda assim, declarando uma área menor do que a declarada na DITR, por motivo de erro material. Apresentou: um Laudo Técnico Ambiental de 2008, para cumprir solicitação do Ministério do Meio ambiente e finalidade de preencher o Ato Declaratório Ambiental - ADA/2008; um Laudo de Avaliação do imóvel rural denominado FAZENDA SANTA MARIA do ano de 2008 e uma cópia da certidão do imóvel, onde pode-se verificar que não consta nenhuma área de reserva legal averbada.

Assim sendo, o contribuinte não apresentou o ADA/2003 e nem o Laudo de Avaliação do Imóvel do ano de 2003, portanto, não seguiu as exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08123/00030/2008, ...”

Na fl. 19 consta o recibo de entrega da DITR/2003, com data de 30/09/2003, que apurou um saldo de imposto devido de R\$ 57,83, que inclusive foi considerado pelo Auditor Fiscal na apuração do imposto suplementar.

Inconformada com o lançamento do crédito tributário, a contribuinte apresentou impugnação que foi conhecida e tratada pela DRJ/CAMPO GRANDE cujo Acórdão decidiu “*por unanimidade de votos, em indeferir pedido de perícia, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido...*”.

Regularmente cientificada em 02/08/2010, conforme AR na fl. 99, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 30/08/2010 (fl. 100) onde repisa as mesmas razões expendidas em sede de impugnação, objetivando reconhecer-se, em síntese:

-quanto à alteração procedida no VTN manifesta-se brevemente, fazendo menção às razões expendidas na impugnação, e depreende-se que questiona a publicidade do sistema de preços de terras –SIPT que subsidiou o valor aplicado ao lançamento;

- que o lançamento é nulo, pois foi efetuado em procedimento de revisão interna, não se realizando fiscalização no local, que constataria a situação do imóvel;

- que a decisão recorrida não contradiz os Laudos e demais documentos apresentados na Impugnação, o que torna a existência das áreas fato incontroverso, mas também não aceita a sua correspondente exclusão da área tributável pela falta de requisitos formais (averbação e ADA), cuja exigência é “*impertinente*”;

-que a documentação apresentada comprova as áreas de preservação declaradas e averbou-se na matrícula do imóvel as áreas de utilização limitada;

- cita jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes para concluir que uma vez existentes e comprovadas em laudo técnico as áreas de preservação, estas independem de averbação ou informação no ADA/IBAMA, ensejando sua exclusão da área tributável, sob pena de ilegalidade na apuração do ITR;

-alega também que houve erro no preenchimento da DITR que deve ser considerado e corrigido pelas informações que constam da documentação apresentada.

Desta feita, requer que seja o presente Recurso Voluntário totalmente provido, no sentido de cancelar o lançamento de ofício no mérito ou, caso assim, não seja atendido, que o mesmo seja anulado devido ao fato da fiscalização não constatar *in loco* as áreas existentes no imóvel, ou seja, que os atos foram praticados em Revisão Interna.

Protesta pela possibilidade de sustentação oral e apresentação de memoriais.

Anexa novos documentos, quais sejam: Cópia do Mapa — Projeto de Averbação de Reserva Legal; Cópia da Matrícula do Imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP.

Foi proferida decisão no Acórdão 2801-003.213, datado de 18 de setembro de 2013, pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento deste CARF. Na ementa temos que o assunto tratado é o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR e o exercício é o de 2004.

Ocorre que se verificou, posteriormente, que os autos referem-se na realidade ao exercício de 2003, estando em descompasso com o Acórdão. Isso porque, na mesma Sessão

de Julgamento, foi também posto em pauta o processo 13855.720069/2008-18, que trata do mesmo tributo em relação à mesma contribuinte, porém **do exercício de 2004**.

Os Acórdãos, relativos aos exercícios de 2003 e 2004, tiveram resultados diferentes, conforme registrado na ATA da Sessão, e foram equivocadamente anexados em processos trocados.

O processo seguiu para a Secretaria da Câmara e posteriormente para a DRFB de origem, tendo sido dada ciência do Acórdão tratado, à interessada, em 28 de novembro de 2013. Em 13 de dezembro de 2013, a mesma apresentou Recurso Especial, com base no artigo 67 e seguintes do Regimento Interno do CARF.

Em que pese a interporsição do Recurso Especial, tendo em vista a hipótese de erro manifesto, acima descrito, foi proposto e acatado pela Presidência da Turma Especial que o processo seja novamente posto à sua apreciação, conforme artigo 66, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, sendo que será dada nova ciência às partes, após o resultado do novo julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, observo a data de lavratura da Notificação de Lançamento relatada: 09/06/2008 (fl. 02), tendo o lançamento sido aperfeiçoado com a ciência ao sujeito passivo em 18/06/2008 (fl. 77).

O fato gerador do imposto ocorre em 1º de janeiro de cada ano, como reza o art. 1º da lei nº 9.393/1996 e o ITR é imposto sujeito a lançamento por homologação, conforme art. 10, e, portanto, sujeita-se aos ditames do art. 150 do Código Tributário Nacional.

A entrega da DITR/2003 deu-se tempestivamente, dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 344, de 23 de julho de 2003, que em seu artigo 3º estabeleceu que a declaração deveria ser apresentada no período entre 11 de agosto e 30 de setembro daquele ano. Na declaração, foi apurado imposto devido no valor de R\$ 57,83.

Doutrina e jurisprudência já se orientaram no sentido de ser de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, o prazo para o Fisco homologar os lançamentos quando há o pagamento antecipado do tributo, aplicando-se a regra do § 4º, do artigo 150 do CTN.

“Cinco anos contados do dia da ocorrência do fato gerador e não do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia (recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício (art. 150, § 4º)” (AMARO, Luciano, Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 15ª ed, 2009, p.407)

Já na hipótese de não pagamento no prazo de vencimento, deixa de ser aplicável o § 4º, de maneira que incide, exclusivamente, a regra geral do art. 173, I, do CTN. Assim já decidiu o STJ, em decisões submetidas à sistemática de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN.

2. Não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo pelo qual deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

3. ...

(AgRg no REsp 1384048 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2013/0135949-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS)

Assim, considerando a questão aqui em análise, verifico que o Fato Gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2003 e a DITR entregue apurou imposto devido.

Se regularmente pago no vencimento, o prazo decadencial expirou-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador, portanto em 1º de janeiro de 2008. Caso contrário, o *dies a quo* foi o primeiro dia do exercício seguinte e o prazo expirou-se em 1º de janeiro de 2009.

Tendo em vista que o lançamento foi efetuado em junho de 2008, fundamental para se verificar a legalidade é saber se o imposto apurado na DITR foi regularmente pago, pelo que voto pela conversão do julgamento em Diligência a fim de que a Unidade de origem informe:

1 - se houve pagamento do valor de R\$ 57,83 apurado como imposto devido na DITR/2003 da contribuinte recorrente, anexando o comprovante de pagamento;

2 - à contribuinte recorrente o teor e o resultado desta diligência, reabrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Após, os autos deverão retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado

Permito-me discordar do Ilustre Relator, Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, pelos motivos que passo a expor.

Já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 973.733), que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, o débito refere-se ao imposto sobre a propriedade territorial rural, tributo sujeito a lançamento por homologação. O “Demonstrativo de Apuração do ITR” de 2003 (fl. 5 deste processo digital) revela que a Autoridade lançadora considerou o valor declarado pelo contribuinte de R\$ 57,83 como imposto devido, excluindo-o do valor do imposto apurado neste lançamento, o que, a meu ver, evidencia que houve recolhimento no exercício de 2003. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do § 4º do art. 150 do CTN, cujo termo *a quo* é a data da ocorrência do fato gerador (01/01/2003).

A folha de rosto da Notificação de Lançamento demonstra que o mesmo foi lavrado em 09/06/2008 e o Aviso de Recebimento aponta que o Interessado foi cientificado do lançamento em 09/08/2008. Assim, o Fisco decaiu de seu direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2003, porquanto o lançamento se completou após o prazo decadencial.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao exercício 2003.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida